

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0175/1999 DE 1999

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0175/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VLREADOR

MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE MOAGEM DE ENTULHOS, (RECICLAGEM DE ENTULHO PROVENIENTE DE SOBRAS DE MATERIAIS DA INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:49:47

00000016614-69



ARQUIVADO EM 11/10/10

MARIA ISABEL ZOPPE CORREIA
Chefe de Seção Técnica e Substituto
CIELE DE

Art. 5º - Com o material produzido através da reciclagem – areia, pedrisco e

- ulometrias – serão fabricados, no mesmo local, blocos, bloquetes e as canaletas
- rem utilizados nas diversas áreas da administração pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2.43 e folhas de informação sob n.º 4.1615.199 a (Ad)

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Folha n.º	02	de proc.
n.º	175	de 13 99
		
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

GABINETE VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

Parágrafo Único - Os produtos produzidos poderão ser utilizados na construção de casas populares, como parte do programa Cingapura, em parceria com a COHAB, reurbanizando as favelas do municípios, além da urbanização de parques e praças públicas.

Art. 6º - O entulho coletado será transportado por caminhões, com dispositivos poliguindaste para transporte de Caçambas estacionárias, até a Central de Moagem de Entulhos, por empresas particulares, sendo seu custo de responsabilidade do gerador dos entulhos.

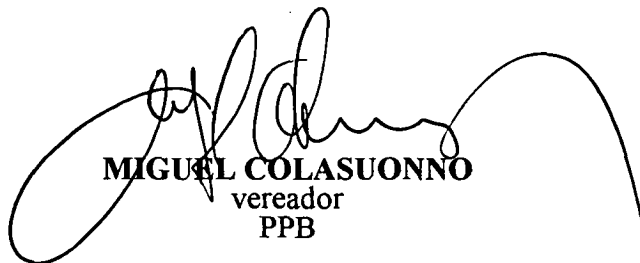
Art. 7º - No pátio de recebimento, os entulhos são descarregados em pilhas de acordo com uma pré-classificação quanto a natureza do material e sua destinação final. Posteriormente, este material passa por um processo de triagem manual, onde serão separados os materiais plásticos, metálicos, a madeira e o vidro, que recebem uma destinação adequada, sendo também encaminhadas para reciclagem.

Art. 8º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MIGUEL COLASUONNO
vereador
PPB

Folha n.º	03	de pro.
n.º	175	de 1979
		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

GABINETE VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

JUSTIFICATIVA

O Programa busca minimizar um grave problema das grandes cidades, que é a destinação social do entulho urbano.

Com o crescimento acelerado da cidade, e a redução do espaço físico destinado a aterros, tendo em vista a necessidade de buscar soluções que atendam e defendam a preservação da natureza na entrada do século XXI, faz-se urgente a criação de uma Central de Moagem de Entulho.

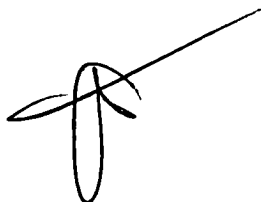
Considerando que a maior parte destes refeitos são, sistematicamente, abandonados em terrenos baldios e fundos de vale, promovendo assim, a poluição e assoreamento dos leitos dos ribeirões que cortam o Município, colaborando nas inúmeras enchentes.

Vale ressaltar que o número de caçambas estacionárias, para coleta de entulho, já monta na ordem de 20 mil no município, que encontram dificuldade de local para despejo.

Lembrando ainda que o elevado número de desempregados que assola a cidade, encontra, cada vez mais, dificuldade de retornar ao mercado de trabalho devido a sua pouca qualificação e, visto que, é necessário pouca capacitação no trato da reciclagem de entulho, o que geraria inúmeros empregos diretos e indiretos, é que apresento este projeto de lei e peço a aprovação dos nobres pares.

O projeto tem por objetivo a ocupação de um enorme contingente de trabalhadores, hoje ociosos, que encontram dificuldades de sustentar suas famílias, podendo serem aproveitados na separação e reciclagem dos materiais recolhidos.

MIGUEL COLASUONNO
Vereador
PPB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

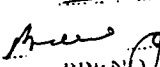
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 175 de 19 99 06 / 05 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-05-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
12/05/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.05.99 às 14,10 hs.

Ao Nobre Vereador TAZO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 19 99


Assessor

SECRETARIA DE
RELAÇÕES EXTERIORES

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 85, 86

Em 31 / 5 / 99

(a) Am.



Folha n.º 05 do proc.
N.º 175 de 1999
O funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 175/99
28/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colassuono que visa instituir o programa de moagem de entulhos proveniente de sobras de materiais da Indústria da construção civil, resultante da demolição e de obras, tais como argamassas, materiais de alvenaria, concreto não estrutural, materiais cerâmicos e outros.

Não obstante as intenções do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

O projeto ora em análise, consiste na implantação de um serviço público.

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, (Malheiros Editores, 1998, pg. 433), caracteriza o Serviço Público como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade, material fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público....".

O Programa de Moagem de Entulhos insere-se nesta categoria, pois consiste numa atividade a ser implantada pela Prefeitura que, nos termos do projeto, deverá delimitar a área para implantar a "Central de Moagem de Entulho", bem como destinar profissionais qualificados das Secretarias Municipais de Obras e Meio Ambiente para implantar o Programa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito de projetos de lei que tratem de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Ao estabelecer que a Prefeitura deverá designar tais profissionais, o projeto está dispondo sobre organização administrativa, pois está atribuindo funções a duas secretarias que são órgãos integrantes do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito a prerrogativa de iniciar projeto dispondo sobre estas questões.

O artigo 7º do projeto também não poderia subsistir, pois estabelece a forma de procedimento, o que consiste matéria administrativa e que deveria ser disciplinada por Decreto. Ainda que houvesse a possibilidade de que o edil iniciasse projeto de lei relativo a serviço público, o conteúdo do artigo 7º não deveria ser objeto de lei.



Folha n.º	175	do proc.
N.º	175	de 99
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, o projeto possui vício de iniciativa por dispor sobre serviço público e organização administrativa, colidindo com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto é ilegal.

[assinatura]

[assinatura]

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

[assinatura]

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se em 11/6/94

[assinatura]

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/

[assinatura]

Relator

CARMEN DE WELLO
 Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE
11 8 1999

Folha n.º 07 do proc.
N.º 175 de 1999
funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0703/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colassuono que visa instituir o programa de moagem de entulhos proveniente de sobras de materiais da Indústria da construção civil, resultante da demolição e de obras, tais como argamassas, materiais de alvenaria, concreto não estrutural, materiais cerâmicos e outros.

Não obstante as intenções do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

O projeto ora em análise, consiste na implantação de um serviço público.

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, (Malheiros Editores, 1998, pg. 433), caracteriza o Serviço Público como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade, material fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público....".

O Programa de Moagem de Entulhos insere-se nesta categoria, pois consiste numa atividade a ser implantada pela Prefeitura que, nos termos do projeto, deverá delimitar a área para implantar a "Central de Moagem de Entulho", bem como destinar profissionais qualificados das Secretarias Municipais de Obras e Meio Ambiente para implantar o Programa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito de projetos de lei que tratem de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Ao estabelecer que a Prefeitura deverá designar tais profissionais, o projeto está dispondo sobre organização administrativa, pois está atribuindo funções a duas secretarias que são órgãos integrantes do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito a prerrogativa de iniciar projeto dispondo sobre estas questões.

O artigo 7º do projeto também não poderia subsistir, pois estabelece a forma de procedimento, o que consiste matéria administrativa e que deveria ser disciplinada por Decreto. Ainda que houvesse a possibilidade de que o edil iniciasse projeto de lei relativo a serviço público, o conteúdo do artigo 7º não deveria ser objeto de lei.

ecsa/pl0175-9

17 - RELCOM
17-0378/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

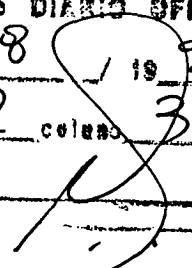
Assim, o projeto possui vício de iniciativa por dispor sobre serviço público e organização administrativa, colidindo com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

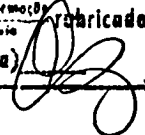
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25, 8 / 19 99
pagina 32 coluna 3
Contarido: 

A. T. M.
Em 23/8/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para o fornecimento fabricado sob
fôlha n.º 09/26/08/99 



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 128 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

MIGUEL COLASSUONO

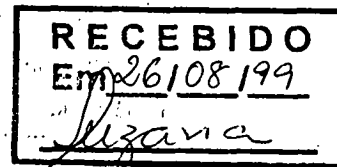
O PL 175/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Vereador: MIGUEL COLASSUONO
Maduro Jacaré, 100 - S/ 910
1380-900 - SÃO PAULO - SP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pega-se a informação rubricado sob
documento
Folha n.º 10/30/03 PB 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 26.175 de 99, 30, 09, 99 (a) 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

30/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 - fls.

Arquivo em 04-10-99

O Func.º MARIA ANGELICA MARIA GUMAUSKA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)